



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA 5ª RELATORIA

CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO

1. Processo nº: 13515/2015

2. Classe de Assunto: 6. Auditoria ou Inspeção

2.1. Assunto: 6. Auditoria de Regularidade, período de janeiro a setembro de 2015

3. Responsável: Wesley da Silva Lima (CPF nº: 264.286.281-04), Gestor; Constância Rodrigues Tavares (CPF nº 850.662.221-20), Secretária de Educação; Lucilene Aguiar Pegnoratto (CPF nº 978.800.861-53), Diretoria de Controle Interno; e Cleube Roza Lima (CPF nº 774.295.591-15), Pregoeiro;

4. Origem: Município de Centenário – TO

4.1. Órgão: Prefeitura de Centenário – TO

5. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes

7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

8. DESPACHO Nº 0761/2016

8.1. Tratam os presentes autos de Auditoria de Regularidade realizada no Município de Centenário – TO, referente ao período de janeiro a setembro de 2015 sob a responsabilidade do senhor Wesley da Silva Lima.

8.2. Após a regular tramitação, o representante do Ministério Público junto a este Tribunal requereu o apensamento deste processo de auditoria nas contas de ordenador do exercício de 2015, da Prefeitura de Centenário, conforme Requerimento nº 112/2016.

8.3. Inobstante o requerimento apresentado pelo representante do MPJTCE seja a prática utilizada neste Tribunal, o caso em exame, trata-se de auditoria realizada em Prefeitura que por força das Resoluções nºs. 329/2016 – TCE/TO – Pleno¹, de 14/09/2016 e 360/2016 – TCE/TO – Pleno, de 28/09/2016, não terão as contas de ordenador de despesas autuadas.

8.4. Assim, determino o retorno do processo ao Ministério Público junto a este Tribunal para que apresente o parecer final, nos termos do art. 375², *caput* e parágrafo único, do RI/TCE-TO.

GABINETE DA 5ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 04 dias do mês de novembro de 2016.

Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

Relatora

¹ I – Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo que classifique as Unidades Jurisdicionadas de acordo com as diretrizes da Instrução Normativa nº 01/2016 e Resolução Administrativa nº 02/2016, **excluindo-se para fins de seleção dos processos que serão submetidos a julgamento do Tribunal, as contas dos Prefeitos ordenadores de despesas.**

² Art. 375 – Nos pareceres finais, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pronunciar-se-á sobre o mérito do processo, após qualquer preliminar que venha a articular.

Parágrafo único – Se o requerimento a que alude o item II do artigo anterior for indeferido pelo Presidente ou Conselheiro Relator, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas arguirá a matéria preliminar que entender cabível, manifestando-se também sobre o mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

DORIS TEREZINHA PINTO CORDEIRO M COUTINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 239011

Código de Autenticação: bb2556bd109333a8852da206358d8896 - 04/11/2016 17:15:57